



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.208 - SP (2012/0081703-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO BALCONE PEREIRA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O lapso temporal para a apresentação dos originais, quando sobrevém o recurso via fac-símile, é de cinco dias, consoante previsão do art. 2º da Lei n.º 9.800/99, quinquídio a se iniciar no dia seguinte ao do término do prazo recursal, independentemente de coincidir num sábado, domingo ou feriado.
2. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.208 - SP (2012/0081703-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO BALCONE PEREIRA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA, por intermédio de seu advogado, contra acórdão desta Sexta Turma assim ementado (fl. 215):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. FALTAS GRAVES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A Corte estadual procedeu a uma análise do mérito do condenado, incluindo as faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a benesse, fundamentando concretamente o acórdão. Quanto ao mérito das faltas graves, trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.

3. O pleito subsidiário, de transferência para penitenciária onde o paciente possa trabalhar e estudar, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.

4. *Writ* não conhecido.

Sustenta o embargante que a decisão contraria as provas anexas aos autos.

Alega que "a decisão é baseada diante informações prestadas pela autoridade originariamente apontada coatora, que não se confirmam pelas provas dos autos" (fl.252).

Afirma que "consta nos autos documento, onde apresenta que o Paciente não possui faltas disciplinares graves há mais de 10 anos" (fl.252).

Aduz que o feito na origem "encontra-se em processo de solicitação de certidão constando quantas e quais faltas o Paciente possui", "ainda não juntada pela demora para elaboração" (fl. 252).

Requer, ao final, diante dos documentos acostados aos presentes autos, às fls. 238/245, a reformulação da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em petição de fls. 251/253, juntada em 6.11.2013, complementa o embargante,
verbis:

"1) A petição original do embargos de declaração foi enviada via correios para este E. Tribunal, na data seguinte da remessa via Fax;

2) Acompanhando os andamentos, esta defesa percebeu que a mesma ainda não foi protocolada, não havendo informações dos motivos da demora.

Diante do exposto, com a nova possibilidade de entrada dos documentos originais por sistema digital, requer que seja aceita a petição anexa como os originais."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.208 - SP (2012/0081703-3)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O lapso temporal para a apresentação dos originais, quando sobrevém o recurso via fac-símile, é de cinco dias, consoante previsão do art. 2º da Lei nº 9.800/99, quinquídio a se iniciar no dia seguinte ao do término do prazo recursal, independentemente de coincidir num sábado, domingo ou feriado.
2. Embargos não conhecidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De pronto, verifica-se que a petição foi comunicada por fac-símile no dia 23/9/2013 (fl. 236), dentro do prazo do recurso, já que, considerada publicada a decisão embargada no dia 19/9/2013 (quinta-feira) - fl. 228 -, e iniciado o prazo no dia seguinte (20/9/2013 – sexta-feira), o mesmo se encerrou justamente no dia 23/9/2013 (segunda-feira), data da protocolização do expediente transmitido por *fax*.

No entanto, sendo o prazo contínuo para o envio dos originais, esse teve início no dia seguinte ao dia 23/9/2013, na terça-feira (24/9/2013), com término previsto para o dia 30/9/2013 (segunda-feira). Comprovada que a vinda dos originais somente ocorreu no dia 6/11/2013, conforme faz prova a certidão de fl. 248 e o registro de protocolo de fl. 250, descurou o embargante da previsão do artigo 2º da Lei 9.800/99, por cujo contexto a interposição se viabiliza no decorrer de cinco dias.

Por sinal, firmou-se pacífico entendimento neste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é intempestiva a apresentação da peça original do recurso, correspondente à anterior petição enviada via fac-símile, após o quinquídio legal reconhecido na referida norma, havendo de observar que o prazo é contínuo, inicia-se no dia seguinte ao do término do prazo do recurso e não se interrompe, nem se suspende, mesmo diante de sábados, domingos ou feriados.

Vejam-se os precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSTOS VIA FAX. ORIGINAL NÃO JUNTADO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não se conhece do recurso apresentado via fax quando a petição original não é apresentada em juízo dentro do prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo do respectivo recurso, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 663.069/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL DEPOIS DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. VERBETE SUMULAR N. 216/STJ.

1. Conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após a protocolização da cópia recursal transmitida via fax, juntar, em 5 (cinco) dias, o documento original, a contar do vencimento do prazo específico.

2. No caso, muito embora o fax contendo a petição dos embargos tenha sido enviado tempestivamente, o documento original somente foi apresentado depois de transcorrido o prazo legal de cinco dias, o que impede o conhecimento do recurso.

3. A comprovação da tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo da secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem na agência dos correios, a teor do disposto no verbete sumular n. 216/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 14.565/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

E, conquanto o embargante alegue que foi enviada a petição original, via Correios, para este Tribunal Superior, não restou juntada aos autos nenhuma comprovação do seu envio para esta Corte, o que impede a averiguação do sustentado.

Não obstante isso, diga-se que os vícios apontados não se encontram presentes no acórdão, sobretudo porque nele restou analisado o *thema decidendo* por fundamentos suficientes, cabendo lembrar que o recurso integrativo não tem por objeto, salvo casos excepcionais, o reexame da matéria apreciada.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0081703-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 240.208 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2921313020118260000 472528

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO BALCONE PEREIRA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.